



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.456, DE 2016

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

**Autoras:** Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

**Relator:** Deputado Ricardo Silva

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.456/2016, que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

As autoras da proposição assinalam – inicialmente – que “*o presente projeto é um resgate do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, de autoria do Deputado Álvaro Valle e fruto da colaboração dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Júnior*”.

As Deputadas demonstram que “*a Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural*

Contudo, conforme ressaltam as autoras, “*não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio*”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação** e de **Constituição de**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Finanças e Serviço Público “voltou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha”.

A Comissão de Finanças e de Tributação votou “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.456/2016, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.456/2016, na forma do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, contra o voto do Deputado Paulo Ganime”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Pois bem, quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição e o Substitutivo da CTASP encontram amparo nos art. 22, inc. XVI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto principal e o Substitutivo em nada ofendem princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, os textos reforçam um dos núcleos essenciais do Direito Constitucional à Cultura, ou seja, conhecer nossa cultura longínqua, não apenas para embasar o presente cultural, mas também fomentar caminhos para reforçar programas de futuro, para o resgate e a preservação de culturas passadas.

Com efeito, o art. 215 da *Carta de Outubro* estabelece que “**o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



ontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, enquanto que o art. 216 define que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (grifei).

Dessa forma, as autoras do projeto, Deputada Laura Carneiro e Carmen Zanotto bem demonstraram que:

*“A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural”.*

Ademais, os textos têm juridicidade, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à Técnica Legislativa, as propostas citadas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.456/2016 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Finanças e Serviço Público (CTASP).**

Sala da Comissão, de maio de 2023

**Deputado RICARDO SILVA  
(PSD/SP)  
Relator**

